



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721334/2013-12
ACÓRDÃO	2102-004.057 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGOSTINHO JOSE ALVES GODINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE. SUMULA CARF N. 221

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGOSTINHO JOSÉ ALVES GODINHO contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para os anos-calendário de 2008 a 2011, por meio do qual se exigiu o montante de R\$ 115.501,94, composto por R\$ 58.872,96 de imposto suplementar, R\$ 12.474,25 de juros de mora e R\$ 44.154,73 de multa proporcional. O lançamento teve origem na glosa de deduções declaradas a título de pensão alimentícia, as quais, segundo a fiscalização, não possuíam natureza alimentar para fins fiscais, em razão da inexistência de ruptura da sociedade conjugal.

No Relatório Complementar, a autoridade lançadora descreveu que o contribuinte vinha destinando **35%** de seus rendimentos à esposa, desde agosto de 1998, amparado em acordo de alimentos homologado judicialmente, embora não houvesse separação de fato ou de direito entre o casal. Concluiu que tais pagamentos, feitos dentro da convivência conjugal, configurariam mera forma de administração doméstica de recursos, e não obrigação alimentar dedutível.

Destacou, ainda, que as deduções declaradas como pensão alimentícia alcançaram, nos períodos fiscalizados, os seguintes valores: R\$ 49.225,47 em 2008, R\$ 52.123,00 em 2009, R\$ 54.745,00 em 2010 e R\$ 57.900,00 em 2011, totalizando R\$ 214.083,47. Tais valores foram considerados indevidos pela fiscalização e constituíram a base da recomposição da base tributável objeto do lançamento.

Segundo o Relatório Fiscal, a glosa da pensão decorreu do entendimento de que o acordo judicial firmado entre o contribuinte e sua esposa, Sra. Maristella Procaci Godinho, não configuraria verdadeira obrigação alimentar, mas sim arranjo formal destinado à indevida redução da base de cálculo do IRPF. A fiscalização apontou que o casal não estava separado nem divorciado e que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para apresentar certidão de casamento com averbação da separação judicial. Assim, concluiu-se que o acordo homologado em juízo visava apenas transferir 35% da aposentadoria do contribuinte à esposa, caracterizando “ato de má-fé” e fraude contra o Fisco.

Em sua impugnação administrativa, o contribuinte sustentou que o acordo fora homologado judicialmente desde 1998 e, portanto, revestido da natureza de ato jurídico perfeito e coisa julgada, passível de gerar efeitos tributários, ainda que o casal não estivesse separado. Defendeu que não há vedação legal à dedução de pensão entre cônjuges ainda casados e que a glosa implicaria bitributação, pois sua esposa teria declarado os valores como rendimentos tributáveis em sua própria DAA.

A DRJ/Curitiba, contudo, rejeitou integralmente a impugnação, nos seguintes termos:

1. A Turma julgadora reconheceu que, embora o acordo tenha sido homologado judicialmente, não se tratava de obrigação alimentar legítima, mas sim de mera disposição de gestão patrimonial entre cônjuges que continuavam a coabitar. O voto do relator de piso destacou que o documento de folhas 111 a 114 descreve a transferência de parte dos proventos de aposentadoria do marido à esposa com o intuito de facilitar a administração do orçamento doméstico, e não como medida de subsistência decorrente de separação ou ruptura da unidade familiar.

A DRJ reforçou que a dedução de pensão alimentícia prevista no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas quando houver dissolução da sociedade conjugal ou decisão judicial que imponha obrigação de sustento, conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2012.

Como no caso o casal mantinha convivência conjugal e domicílio comum, os pagamentos não se enquadrariam no conceito de pensão alimentícia, mas sim de deveres familiares de sustento, insuscetíveis de dedução fiscal.

Além disso, a decisão destacou que, para fins tributários, prevalece a substância sobre a forma, devendo ser apurada a natureza efetiva do pagamento. Ainda que o acordo tenha sido homologado em juízo, a DRJ concluiu que não houve rompimento da unidade familiar, nem preenchimento dos requisitos do art. 1.695 do Código Civil, que condiciona a prestação de alimentos à insuficiência de recursos do beneficiário e à capacidade econômica do alimentante.

Dessa forma, a decisão de primeiro grau manteve a glosa integral do valor referente à pensão alimentícia e encargos (R\$ 58.872,96 de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, R\$ 12.474,25 de juros de mora, R\$ 44.154,73 de multa proporcional,), declarando-a não dedutível da base de cálculo do IRPF, e considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização.

Em síntese, a improcedência decorreu:

- Da inexistência de obrigação alimentar legítima, uma vez que não houve separação judicial ou de fato entre o contribuinte e sua esposa; e
- Da aplicação do princípio da legalidade estrita e do ônus probatório do contribuinte, previstos nos arts. 73 e 80 do RIR/1999 e art. 142 do CTN.

Com esses fundamentos, a DRJ/Curitiba manteve integralmente o lançamento fiscal, rejeitando os argumentos do contribuinte e ratificando a higidez do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do mérito.

1 Da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia

A matéria do apelo recursal diz respeito à glosa dos valores declarados como pensão alimentícia pagos à cônjuge do recorrente, em conformidade com a sentença homologatória prolatada nos autos do Processo nº 38.238-7/98, que tramitou na 1ª Vara de Família de Brasília/DF.

Conforme dispõe a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Entretanto, a norma fiscal exige que se trate de obrigação alimentar propriamente dita, fundada nas normas do Direito de Família, e não de pagamentos realizados por mera liberalidade, conveniência doméstica ou decorrentes do dever familiar de assistência mútua entre cônjuges ainda conviventes sob o mesmo regime de vida conjugal.

A distinção entre o dever de sustento e a obrigação de prestar alimentos é fundamental. Enquanto o dever de assistência mútua está previsto nos arts. 1.566, III e IV, e 1.568 do Código Civil, e subsiste durante a vigência da sociedade conjugal, a obrigação alimentar autônoma surge, em regra, com a ruptura da sociedade conjugal, sendo fixada na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, conforme arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil.

No caso concreto, a ação judicial de oferta de alimentos não teve origem em separação de fato ou de direito, tampouco decorreu de dissolução da sociedade conjugal. Ao

contrário, o acordo homologado judicialmente limitou-se a estabelecer que 35% dos proventos de aposentadoria do contribuinte seriam administrados por sua esposa, com o objetivo de assegurar a harmonia doméstica e a colaboração na gestão financeira familiar. Não há, portanto, nos autos, qualquer indício de rompimento da convivência conjugal, tampouco de necessidade material da alimentanda nos moldes das normas de direito de família.

Verifica-se, assim, que os pagamentos efetuados pelo recorrente tiveram nítido caráter de auxílio recíproco entre cônjuges, inserindo-se no contexto do dever familiar de sustento mútuo, e não na esfera do dever obrigacional de prestar alimentos. Ainda que homologado judicialmente, o acordo não altera a natureza jurídica do ato, visto que a homologação apenas confere validade formal à vontade das partes, sem modificar o conteúdo econômico ou jurídico do ajuste.

Como ressaltado pela decisão de primeira instância, a homologação judicial não transmuta o dever de sustento em obrigação de prestar alimentos, sobretudo quando inexistente a ruptura da sociedade conjugal. A manutenção da unidade familiar e a coabitação dos cônjuges afastam a incidência da alínea “f” do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, não sendo possível deduzir da base de cálculo do imposto de renda valores pagos a título de mera divisão de proventos dentro do núcleo familiar.

Este entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência administrativa do CARF.

Ressalte-se, ademais, que a antiga Súmula CARF nº 98, deu lugar à Súmula CARF nº 221, que dispõe:

SÚMULA CARF Nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, diante da ausência de separação judicial ou de fato, e considerando que os pagamentos foram realizados em benefício da própria gestão financeira do casal, não há que se falar em obrigação alimentar legítima para fins de dedutibilidade tributária.

Os valores estão compreendidos no dever de sustento e assistência mútua entre cônjuges, não configurando pensão alimentícia dedutível.

Assim, a manutenção integral da glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia, por não se amoldarem às hipóteses legais de dedução previstas no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 é medida que se impõe.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula